



PARECER JURÍDICO Nº 00036/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

I - RELATÓRIO:

Vem o exame desta Assessoria Jurídica, na forma do ART. 75, INCISO – II, DA LEI 14.133/2021, o presente processo administrativo que visa a contratação da empresa, para entender as necessidades da Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, conforme justificativa de contratação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatório cumpre a função de análise a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma a conveniência da realização da determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante o processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ART. 75, INCISO – II, DA LEI 14.133/2021, a chamada “Lei das licitações”, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões procedimentos para reger a contratação pela Administração.



A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), e pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critério de amizade pessoal e os outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato a própria da licitação é evitar ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, “ a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, e prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.



O ART. 75, INCISO – II,
DA LEI 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no ART. 75, INCISO – II, DA LEI 14.133/2021.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "e aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A LEI 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois que nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias as contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na LEI 14.133/2021, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor total a ser pago pela aquisição (menor orçamento), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto em lei.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, deve ser comprovado que a proposta ofertada é a mais



vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado e equivalente ao praticado no mercado.

Nesse sentido nota-se a presença de três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Logo, entende-se que o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes a licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na LEI 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado e equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto acima opinamos pela formalização do processo de contratação direta nos termos do artigo 75, INCISO – II, DA LEI 14.133/2021.

E oparecer salvo melhor juízo.

Aracaju, 14 de junho de 2023

Assinatura eletrônica – Rodapé – SisDoc.

GLADSON SILVA GUIMARÃES
Procurador Jurídico CRO/SE

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404/98115-4395
E-mails: crose@crose.org.br
Site: www.crose.org.br